

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ATOS DOS SECRETÁRIOS E OUTROS

**PORTARIA 00001/2025****Disponibilização: 10/03/2025 às 17h08m****PORTARIA Nº 01/2025-NUPEMEC/TJCE**

REGULAMENTA A ATUAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS NOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC) DO ESTADO DO CEARÁ.

O SUPERVISOR DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC/TJCE, no exercício de suas atribuições legais e etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de justiça que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, bem como o Código de Processo Civil - Lei nº 13105/15, de 16 de março de 2015 e a Lei de Mediação - Lei nº 13140/15, de 26 de junho de 2015;

CONSIDERANDO a atribuição do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em disseminar e consolidar a cultura da pacificação social, estabelecendo políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos de interesses;

CONSIDERANDO a necessidade uniformizar a atuação e a regulamentação da habilitação dos conciliadores e mediadores voluntários que atuam junto aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania da capital e do interior do Estado do Ceará.

RESOLVE:

**I - DOS CONCILIADORES E MEDIADORES**

Art.1º Poderão atuar na qualidade de mediadores e conciliadores dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da capital e do interior do Estado do Ceará servidores, magistrados aposentados e profissionais externos devidamente capacitados no curso de formação correspondente.

Art. 2º Os profissionais externos e servidores e magistrados aposentados atuarão na qualidade de auxiliares da justiça, sendo indispensável o cadastro no Sistema de Gerenciamento de Auxiliares da Justiça e a realização de habilitação junto do CEJUSC.

§1º Nos casos do caput deste artigo, o serviço será prestado na qualidade de auxiliar da justiça, não gerando em qualquer hipótese vínculo empregatício ou estatutário com o Poder Judiciário, nem qualquer obrigação trabalhista, previdenciária, tributária ou outra afim, bem como não assegurará ao prestador a percepção de auxílio-alimentação, auxílio-transporte e outros benefícios diretos e indiretos concedidos aos servidores do Poder Judiciário.

§2º Será disponibilizada ao mediador ou conciliador contraprestação financeira pela atividade prestada em demandas envolvendo beneficiários da gratuidade judicial, calculada por hora trabalhada, consoante previsão estabelecida na Resolução nº 05/2019 do Órgão Especial do TJCE, quando designada e atestada a realização da sessão pelo Juiz Coordenador do CEJUSC ou por servidor, devidamente autorizado por portaria específica.

Art. 3º. Caberá ao Juiz Coordenador do CEJUSC regular o quantitativo máximo de conciliadores e mediadores, bem como a seleção e permanência, para atuação na respectiva Comarca, segundo o disposto na presente portaria.

**II - DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO**

Art. 4º. A habilitação de conciliador ou mediador externo para atuação junto aos CEJUSC deverá ser feita diretamente pela unidade de atuação do profissional, mediante o preenchimento do formulário constante no Anexo I desta portaria, acompanhado de cópia dos documentos de identidade, comprovante de endereço e documentos comprobatórios dos requisitos listados no art. 5º.

§1º A habilitação dos profissionais para atuação será efetivada diretamente pela Coordenação do CEJUSC, ficando facultada a realização de seleção aberta voltada à habilitação de conciliadores e/ou mediadores da respectiva Comarca dentre os profissionais aptos no Sistema de Gerenciamento de Auxiliares da Justiça, atendendo-se às peculiaridades da região e à necessidade do serviço a ser prestado, considerando-se, ainda, a análise de critérios objetivos a exemplo de análise curricular, experiência prévia, avaliação de desempenho realizada em outros Centros, aptidão nas áreas técnicas e comportamentais, exame mediante prova, entrevistas ou qualquer outro meio idôneo.

§2º Atendidos os requisitos previstos nesta Portaria, é permitida a habilitação conjunta para as funções de conciliador e mediador, em mais de um CEJUSC de forma simultânea e para as modalidades presencial e/ou virtual.

§3º A habilitação do conciliador ou mediador, perante o CEJUSC de atuação, terá validade de até um ano, podendo ser feita por período inferior e prorrogada por períodos iguais e sucessivos.

Art.5º. São requisitos de verificação indispensáveis à habilitação para atuação como conciliador e mediador:

I - Possuir 18 (dezoito) anos ou mais;

II - Para conciliador, ser graduado em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, em qualquer área, ou ser estudante de nível superior a partir do terceiro ano ou quinto semestre e, para mediador, ser graduado em qualquer curso de nível superior reconhecido pelo MEC, há, pelo menos, dois anos;

III - Possuir certificado de conclusão do Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais, promovido pelo NUPEMEC/TJCE ou certificado de curso de capacitação ministrado por qualquer Tribunal Nacional, pelo CNJ, ou por instituições privadas credenciadas a ministrar cursos de conciliação e mediação judicial na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM.

IV - Estar com inscrição ativa no Cadastro Nacional de Conciliadores e Mediadores Judiciais - CCMJ do Sistema Conciliajud, para atuação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na categoria de atuação pretendida;

V - Não ter sido condenado criminalmente por decisão transitada em julgado;

VI - Não ser parte em processo em andamento no juízo no qual pretenda exercer a função;

VII - Estar com cadastro ativo no Sistema de Gerenciamento de Auxiliares da Justiça - SGAJ;

VIII - Possuir disponibilidade de um mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais, em dias e horários acordados com o CEJUSC, tempo este que será contabilizado independentemente do comparecimento das partes à sessão.

Parágrafo Único: Caso o conciliador ou mediador judicial tenha obtido certificação por unidade diversa do NUPEMEC/TJCE, caberá a ele a comprovação do credenciamento da unidade certificante junto à ENFAM, à época da emissão do certificado, requerida pelo inciso III deste artigo.

Art. 6º. A alteração dos critérios pactuados na habilitação, a exemplo da adição ou supressão dos dias acordados para atuação, poderá ser realizada diretamente pelo CEJUSC, em comum acordo com o profissional, sem necessidade de nova habilitação.

Parágrafo único: Os horários informados pelo mediador ou conciliador habilitado constituem mera indicação de disponibilidade, ficando a critério do CEJUSC e de acordo com a demanda local, o efetivo agendamento de audiências, sendo facultado o encerramento da habilitação quando não houver demanda suficiente que necessite do serviço a ser prestado.

Art. 7º. Após cada período de compromisso cumprido pelo conciliador ou mediador no CEJUSC, deverá o Juiz Coordenador certificar a atuação, para fins de comprovação da prática, conforme Anexo II.

Art. 8º. A habilitação poderá ser finalizada a qualquer tempo, de comum acordo entre as partes, ou de forma unilateral pelo profissional ou pela Coordenação do CEJUSC, sendo devido ao profissional a remuneração pelo trabalho prestado até o momento do encerramento, nos termos da Resolução nº 05/2019 do Órgão Especial do TJCE.

§1º em se tratando de encerramento unilateral, seja pelo profissional ou pela Coordenação do CEJUSC, este deverá ser realizado mediante comunicação prévia de no mínimo 10 (dez) dias úteis, e poderá ser efetuada independente de justificativa, considerando-se que os profissionais atuam na qualidade de auxiliares da justiça, sem vínculo empregatício ou estatutário com o Tribunal de Justiça.

§2º O prazo estipulado no parágrafo primeiro poderá ser dispensado em comum acordo entre o mediador e conciliador e a Coordenação do CEJUSC.

### III - DA ATUAÇÃO

Art. 9º. São atribuições do conciliador e do mediador judicial:

I - abrir e conduzir a sessão de conciliação ou de mediação, conforme modelos, procedimentos e orientações apresentadas pelo Coordenador do CEJUSC;

II - auxiliar na construção do entendimento entre as partes;

III - redigir o termo de audiência em editor de texto ou diretamente nos sistemas judiciais, quando indicado pela Coordenação do CEJUSC, utilizando-se dos modelos previamente fornecidos;

IV - certificar os atos ocorridos na sessão de conciliação ou de mediação por escrito, caso necessário, respeitando-se o princípio da confidencialidade;

V - atender às normas internas do Poder Judiciário, principalmente as relativas ao serviço prestado na qualidade de auxiliar da justiça,

que declara expressamente conhecer, exercendo suas atividades com zelo, pontualidade e assiduidade, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais do CNJ (Anexo III da Resolução 125 do CNJ);

VI - acolher de forma receptiva as orientações da coordenação e da supervisão do CEJUSC em que exerce suas funções, respeitando-se o fluxo de atividades por este definido;

VII - trabalhar de forma integrada com o Poder Judiciário e com o CEJUSC, mantendo os assuntos administrativos e judiciais confidenciais em absoluto sigilo;

VIII - Submeter-se à avaliação de satisfação do usuário após as audiências realizadas.

Parágrafo único: Cada CEJUSC poderá definir, mediante portaria, atribuições adicionais necessárias à execução das atividades na unidade, desde que em conformidade com a legislação nacional e estadual e com o Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais.

Art. 10. Caberá ao Centro a organização dos conciliadores e mediadores em pauta de audiência, nos dias e horários pactuados na habilitação, disponibilizando-se previamente os dados processuais e os links de acesso necessários à condução da sessão virtual.

Parágrafo Único: Em caráter excepcional, os profissionais poderão ser alocados em dias e horários diversos dos indicados na habilitação, na condição de substituição, condicionado contudo à sua prévia anuência.

Art. 11. Poderá o conciliador e mediador ser submetido a avaliação de desempenho, quando promovida pelo CEJUSC.

#### **IV - DO SIGILO E DA PROTEÇÃO DE DADOS**

Art. 12. Os conciliadores e mediadores, quando habilitados para atuação, devem ter ciência e atuar em cumprimento a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em especial a seus princípios e obrigações, se comprometendo a não revelar, copiar, transmitir, reproduzir, utilizar, transportar ou dar conhecimento, em hipótese alguma, e sob quaisquer alegações, das informações que venham a ter acesso, conhecimento ou que venha a lhe ser confiada durante ou em razão da execução de suas atividades, especialmente quanto aos dados pessoais (informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável) e dados pessoais sensíveis (dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural), processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.

Parágrafo Único: A confidencialidade deverá ser aplicada ainda em toda e qualquer informação classificada ou não nos graus de sigilo ultrassecreto, secreto e reservado, abrangendo toda informação escrita, verbal, ou em linguagem computacional em qualquer nível, ou de qualquer outro modo apresentada, tangível ou intangível, podendo incluir, mas não se limitando a: know-how, técnicas, especificações, relatórios, compilações, código fonte de programas de computador na íntegra ou em partes, fórmulas, desenhos, cópias, modelos, amostras de ideias, aspectos financeiros e econômicos, definições, informações sobre as atividades do TJCE e/ou quaisquer informações técnicas/comerciais relacionadas/resultantes ou não a atuação como conciliador ou mediador.

Art. 13. Não se aplica o disposto no artigo anterior, acaso as informações:

I - sejam comprovadamente de domínio público no momento da revelação, exceto se tal fato decorrer de ato ou omissão do conciliador ou mediador;

II - tenham sido comprovadas e legitimamente recebidas de terceiros, estranhos a atuação na qualidade de conciliador junto ao Poder Judiciário;

III - sejam reveladas em razão de requisição judicial ou outra determinação válida do Governo, somente até a extensão de tais ordens, desde que as partes cumpram qualquer medida de proteção pertinente e tenham sido notificadas sobre a existência de tal ordem, previamente e por escrito, dando a esta, na medida do possível, tempo hábil para pleitear medidas de proteção que julgar cabíveis.

Art. 14. A quebra do sigilo e/ou da confidencialidade das informações, devidamente comprovada, possibilitará a imediata aplicação das penalidades previstas nas legislações em vigor que tratam sobre a proteção de dados, estando o conciliador ou mediador sujeito, por ação ou omissão, ao pagamento ou recomposição de todas as perdas e danos sofridos pelo TJCE, inclusive as de ordem moral, bem como as de responsabilidades civil e criminal, as quais serão apuradas em regular processo administrativo ou judicial, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, conforme legislação pertinente.

Art. 15. As denúncias acerca das violações à Lei Geral de Proteção de Dados por conciliadores e mediadores encaminhadas aos CEJUSCs serão apuradas com exclusividade pelo NUPMEC/TJCE, o qual, após identificação da vulnerabilidade ou da violação, aplicará as sanções devidas dentro de sua competência, e encaminhará comunicação à Presidência do Tribunal de Justiça para apurações legais nas searas cível e criminal correspondentes.

Parágrafo Único: Surgindo divergências quanto à interpretação do disposto nos artigos anteriores, referente a proteção de dados, ou constatando-se casos omissos, estas deverão ser analisadas em cotejo com os princípios de boa fé, da equidade, da razoabilidade, da economicidade e da moralidade.

Art. 16. Ficam igualmente resguardados os dados pessoais e dados pessoais sensíveis dos conciliadores e mediadores, fornecidos quando de sua habilitação e atuação nos CEJUSCs, os quais não poderão ser divulgados pelos Centros às partes ou terceiros, salvo mediante autorização expressa do profissional.

Parágrafo Único: a confidencialidade não se aplica aos dados públicos inseridos no Sistema de Gerenciamento de Auxiliares da Justiça - SGAJ em relação aos CEJUSCs e ao NUPEMEC/TJCE, os quais possuem perfil de consulta para identificação de profissionais que possuem interesse em atuar como conciliadores e mediadores, permanecendo, todavia, vedado o compartilhamento das referidas informações a terceiros.

## V - DAS SANÇÕES E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 17. Considera-se ilícito administrativo a conduta comissiva ou omissiva, do conciliador e mediador, que importe em violação de dever geral ou especial, ou de proibição, fixado nesta Portaria e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores previsto na Resolução nº 125/2010 do CNJ e na legislação complementar, ou que constitua comportamento incompatível com o decoro funcional ou social.

§1º Compete aos Magistrados responsáveis pelos CEJUSCs e ao NUPEMEC a apuração disciplinar dos conciliadores e mediadores quando constatada prática de infrações no exercício das atividades.

§2º O processo de apuração disciplinar deverá ser realizado no Sistema SEI, na categoria de sigilo, sendo devido o exercício da ampla defesa e do contraditório administrativo.

Art. 18. Poderão encaminhar pedido de apuração disciplinar ao CEJUSC e ao NUPEMEC:

I - qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador ou mediador;

II - partes e advogados que participaram da sessão em que ocorreu o fato;

III - Ouvidoria do Poder Judiciário; e

IV - Outros órgão de controle interno e externo, a exemplo da OAB, Ministério Público e Defensoria Pública.

Art. 19. As sanções aplicáveis aos conciliadores e mediadores são as seguintes:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Inativação do no Sistema de Gerenciamento de Auxiliares da Justiça (SGAJ) e do CONCILIAJUD do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 20. Compete ao Juiz Coordenador do CEJUSC a aplicação de advertência, nas seguintes situações:

I - ausentar-se, sem justificativa, quando escalado para realizar sessão;

II - descumprimento dos incisos I, III, IV, VI e VIII do art. 9º;

III - indicação no termo de audiência de hora e minuto diferentes do real momento de início e encerramento da sessão de conciliação ou mediação (hora ficta);

§1º No caso do presente artigo, fica dispensada a abertura de processo disciplinar, podendo a advertência ser aplicada de forma direta.

§2º Em caso de aplicação de advertência é facultada a coordenação do CEJUSC o encerramento da habilitação em caráter imediato de forma unilateral, caso haja reincidência.

§3º Nos casos do inciso II, em se tratando de falta grave, deverá o CEJUSC encaminhar pedido de apuração disciplinar ao NUPEMEC para apuração.

Art. 21. Cabe, ainda, ao Juiz Coordenador do CEJUSC a aplicação de suspensão ao mediador e ao conciliador, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, quando este:

I - Reincidir em falta punida com advertência;

II - Deixar de atuar por mais de noventa dias consecutivos, sem devida justificativa.

Parágrafo único: Nos casos deste artigo, deverá o Coordenador do CEJUSC realizar processo disciplinar, nos moldes definidos nesta Portaria.

Art. 22. Fica facultado à Coordenação do CEJUSC, independente da aplicação de penalidade, a indicação de aperfeiçoamento visando à reciclagem do conciliador ou mediador nas searas técnicas e/ou comportamentais, em vista da função exercida e em atenção ao conteúdo do procedimento, a ser realizado em prazo definido na decisão, como condicionante à manutenção da habilitação junto ao Centro.

Art. 23. Caberá ao CEJUSC a comunicação ao NUPEMEC acerca da aplicação de sanção pelo Juízo Coordenador do CEJUSC, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 24. Compete ao NUPEMEC, a apuração:

I - do descumprimento dos princípios e regras estabelecidos no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores previsto na Resolução nº 125/2010 do CNJ;



II - do não atendimento a íntegra do Regulamento das Ações de Capacitação e do Banco de dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos do CNJ ou outra legislação que a sobrevenha;

III - da não observância ao disposto na Resolução do Órgão Especial nº 05/2019 e suas alterações;

IV - do descumprimento dos itens previstos no Capítulo referente a Lei Geral de Proteção de Dados, presente nesta Portaria;

§1º A apuração administrativa pelo NUPEMEC ocorrerá sem prejuízo da responsabilização cível e criminal.

§2º Poderão ser aplicadas pelo NUPEMEC, nos procedimentos administrativos, as penas de advertência ou inabilitação ou exclusão nos cadastros constante no Sistema de Gerenciamento de Auxiliares da Justiça (SGAJ) e do CONCILIAJUD do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 25. O procedimento administrativo disciplinar poderá ser instaurado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC ou pelo Desembargador Supervisor do NUPEMEC quando presentes fortes indícios da prática de ilícitos administrativos, segundo as respectivas competências listadas nesta Portaria.

Parágrafo único: não estando presentes indícios da prática de ato ilícito administrativo poderá o procedimento ser arquivado preliminarmente mediante decisão fundamentada, devendo ser cientificado o denunciante.

Art. 26. Instaurado o procedimento administrativo pela autoridade competente será nomeada Comissão Processante, podendo suspender de imediato as atividades do conciliador ou mediador investigado, pelo prazo de duração do procedimento.

Art. 27. A Comissão Processante será presidida pelo Juiz Coordenador do NUPEMEC ou pelo Juiz Coordenador do CEJUSC, a depender da conduta a ser apurada, e composta por três servidores efetivos indicados, com experiência na temática de solução de conflitos, sendo pelo menos um deles pertencente ao quadro da unidade, ou da Comarca caso o CEJUSC não disponha de servidor efetivo.

Art. 28. A Comissão Processante será composta inicialmente pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis para realização dos trabalhos, podendo tal prazo ser prorrogado a critério da autoridade que o instaurou, por decisão fundamentada.

Art. 29. Uma vez instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, será concedido ao mediador ou conciliador o prazo de cinco dias úteis para manifestação, podendo requerer a produção de provas.

Art. 30. Superado o prazo previsto no artigo anterior, caberá à comissão processante avaliar as provas a serem produzidas, designando, inclusive, audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão ser notificadas com prazo mínimo de dois dias úteis de antecedência do ato.

Art. 31. Finalizada a instrução, o mediador ou conciliador terá prazo de cinco dias úteis para apresentar suas considerações finais.

Art. 32. Deve-se, sempre que possível, fazer constar no processo administrativo os feedbacks de avaliação do mediador ou conciliador referente ao período de sua atuação.

Art. 33. Concluído o procedimento administrativo, com relatório final do Presidente da Comissão Processante, os autos seguirão a autoridade que o instaurou para decisão.

Art. 34. É irrecorrível a decisão prevista no art. 33.

## **VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Art. 35. Serão inabilitados do Sistema de Gerenciamento de Auxiliares da Justiça - SGAJ, com atuação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará os conciliadores e mediadores que:

I - Encaminharem solicitação, por escrito, ao NUPEMEC, ou requererem sua desvinculação diretamente via sistema;

II - Estarem exercendo as funções, sobre quais recai impedimento para auferimento de remuneração, nos termos do art. 3º, § 10º da Resolução n. 05/2019 do Órgão Especial do TJCE;

III - Deixarem de atender os requisitos desta portaria, após apuração disciplinar;

IV - Tiverem aplicadas contra si mais de duas penalidades previstas nos arts. 20 e 21 desta Portaria;

V - Tiverem sido condenados definitivamente pela prática de crime ou de ato de improbidade administrativa.

§1º Excetuada a previsão do inciso I e II, em que o profissional poderá ser readmitido de imediato mediante solicitação e comprovação de cessação de impedimento legal, nas demais modalidades a exclusão poderá perdurar por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Gestão do NUPEMEC, definida em decisão da Supervisão.

§2º A exclusão referente aos incisos III, IV e V poderá ser estendida ao Cadastro de Conciliadores e Mediadores Judiciais do CNJ - CONCILIAJUD.

Art. 36. Não estão sujeitos aos ditames desta Portaria, os conciliadores e mediadores que estejam realizando a Etapa II (Estágio Supervisionado) do Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais, promovidos pelo NUPEMEC/TJCE.

Art. 37. Competirá aos CEJUSCs dispor sobre questões inerentes à execução das atividades dos conciliadores e mediadores externos não disciplinados na presente Portaria, em outras Portarias do NUPEMEC/TJCE e nas Resoluções do Poder Judiciário que disciplinam a temática.

Art. 38. Os atos omissos serão decididos pelo NUPEMEC/TJCE.

Art. 39. Esta Portaria revoga as disposições em contrário, e entrará em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 10 de março de 2025.

**Francisco Lucídio de Queiroz Júnior**

Desembargador Supervisor do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**ANEXO I**

| FORMULÁRIO DE HABILITAÇÃO DE CONCILIADOR E MEDIADOR VOLUNTÁRIO |             |  |          |  |       |
|--|-------------|--|----------|--|-------|
|  | CONCILIADOR |  | MEDIADOR |  | AMBOS |

**Informações pessoais**

Nome: \_\_\_\_\_

Rg: \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Telefone( ) \_\_\_\_\_ ( ) \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

Área de graduação: \_\_\_\_\_

É magistrado ou servidor do quadro ou cedido do Judiciário?

( ) sim ( ) não ( ) magistrado ou servidor aposentado

Se sim, indique seu local de lotação: \_\_\_\_\_

É juiz leigo remunerado? ( ) sim ( ) não

É facilitador de justiça restaurativa remunerado? ( ) sim ( ) não

Possui relação de parentesco com algum magistrado ou servidor do CEJUSC ( ) sim ( ) não

Em caso positivo, indicar a lotação do magistrado ou servidor com parentesco \_\_\_\_\_

**Proposta de serviço voluntário:**

**Área de preferência:**

( ) Cível ( ) Família ( ) Empresarial ( ) Outros \_\_\_\_\_

( ) Aceito atuar em qualquer área, a ser designada a critério da administração do CEJUSC.

**disponibilidade de dias e turnos:**

|  |                                |                                |
|--|--------------------------------|--------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Segunda-feira | <input type="checkbox"/> Manhã | <input type="checkbox"/> Tarde |
| <input type="checkbox"/> Terça-feira   | <input type="checkbox"/> Manhã | <input type="checkbox"/> Tarde |
| <input type="checkbox"/> Quarta-feira  | <input type="checkbox"/> Manhã | <input type="checkbox"/> Tarde |
| <input type="checkbox"/> Quinta-feira  | <input type="checkbox"/> Manhã | <input type="checkbox"/> Tarde |
| <input type="checkbox"/> Sexta-feira   | <input type="checkbox"/> Manhã | <input type="checkbox"/> Tarde |

Declaro estar ciente do inteiro teor do Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores (Anexo III da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça), bem como das Resoluções nº 05/2019 e 07/2020 do Órgão Especial do TJCE, com suas respectivas alterações e da portaria nº 01/2025 do NUPMEC/TJCE.

|   |  |
|---|--|
| Data da habilitação   |  |
| Validade da habilitação   |  |
| Data do encerramento da habilitação (indicar caso o prazo seja inferior a validade) |  |

• **anexar os seguintes documentos**: cópia da carteira de identidade, cópia do CPF, cópia de comprovante de residência, cópia do certificado de conclusão do curso de conciliação e mediação, certidão de antecedentes criminais e cópia da aprovação no Sistema de Gerenciamento de Auxiliares da Justiça - SGAJ.

\_\_\_\_\_/CE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 202\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do candidato

## ANEXO II

### CERTIDÃO DE VOLUNTARIADO

Certifica-se, para os devidos fins, que o(a) Sr(a). **[NOME DO MEDIADOR/CONCILIADOR]** - CPF nº [número do CPF], consta cadastrado como [Conciliador e Mediador Judicial / Conciliador Judicial] no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPMEC e foi voluntário neste Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de [nome da Comarca], no período de [dia, mês e ano de início] a [dia, mês e ano do término], como [Conciliador e Mediador Judicial / Conciliador Judicial].

[nome da Comarca], [dia] de [mês] de [ano].

\_\_\_\_\_  
[Nome do Juiz(a) Coordenador(a)]  
Juiz(a) Coordenador(a) do Centro Judiciário de Solução  
de Conflitos e Cidadania da Comarca de [nome da Comarca]

Atenção! Essa matéria possui outra(s) vinculada(s) a ela. Para ver as mudanças siga as instruções abaixo.

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/114005> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.

